



RESOLUÇÃO Nº 496/2022-PLENO

- 1. Processo nº:** 9964/2017
1.1. Apenso(s) 7739/2017
1.2. Anexo(s) 2894/2019
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
 2.REPRESENTAÇÃO - COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA A REALIZACAO DE LEVANTAMENTO NOS PROCESSOS E ATOS ADMINISTRATIVOS CONCERNENTES A REVITALIZAÇÃO, REORGANIZAÇÃO OU REQUALIFICACAO URBANA NA AV. TOCANTINS EM TAQUARALTO - **SHOPPING A CEU ABERTO**.
3. Representante: KATIA CHAVES GALLIETA - CPF: 33136777115
 MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO - CPF: 34873830125
 ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - CPF: 26326795168
4. Representado: ADIR CARDOSO GENTIL - CPF: 27653609015
 CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA - CPF: 48961620568
 CHRISTIAN ZINI AMORIM - CPF: 69419671100
 HEBERT VERAS NUNES - CPF: 44099541134
 KARIELLO SOUSA COELHO - CPF: 62542583153
 MARCELO ALVES SILVA - CPF: 14761346850
 PUBLIO BORGES ALVES - CPF: 01223802663
5. Interessado(s): ANTONIO TRABULSI SOBRINHO - CPF: 28833295320
6. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
7. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
8. Distribuição: 6ª RELATORIA
9. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE ACOLHER RELATÓRIOS TÉCNICOS E ANÁLISES DE DEFESAS. DECLARAR IRREGULARES, ILEGAIS E ANTIECONÔMICAS OS ATOS PRATICADOS NA REVITALIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO URBANA DA AVENIDA TOCANTINS, EM TAQUARALTO, DENOMINADA **SHOPPING A CÉU ABERTO**. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE PALMAS.

10. Decisão:

10.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 9964/2017, que tratam de **Representação** com pedido de medida Cautelar, subscrita conjuntamente pelo Procurador de Contas, Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues e pelo Promotores de Justiça Dra. Kátia Chaves Gallieta e Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no qual solicitam desta Corte de Contas a realização de levantamento nos processos e atos administrativos concernentes à revitalização, reorganização ou requalificação urbana da Avenida Tocantins, em Taquaralto, ações também denominadas como “**Shopping a Céu Aberto**”, realizadas pelo Município de Palmas.

10.2. Considerando que tramita em apenso o **Processo nº 7739/2017**, com a finalidade de receberem decisão única, vez que tratam de matérias conexas, ou seja, tratam acerca do “Shopping a Céu Aberto”.

10.3. Considerando que foram identificadas prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos com possíveis danos ao erário.

10.4. Considerando que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades descritas na inicial.

10.5. Considerando o disposto no artigo 74, III c/c art. 75, §1º, da Lei nº 1284/2001.

10.6. Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

10.7. Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

10.8. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Colegiado:

I - Conhecer da presente **Representação** para, no mérito, julgá-la **procedente**;

II - Acolher os termos dos Relatórios Técnicos constantes nos autos, bem como no Processo Apenso nº 7739/2017;

III – Declarar irregulares, ilegais e antieconômicas os atos praticados na revitalização e reorganização urbana da Avenida Tocantins, em Taquaralto, denominada “Shopping a Céu Aberto”

IV – Acolher às Análises de Defesa constantes nos autos e no Processo Apenso nº 7739/2017, bem como, **determinar a exclusão do polo passivo** dos responsáveis **Hebert Veras Nunes e Cinthia Alves Caetano Ribeiro**, pelas razões expostas no item 10.12 do Voto;

V – Revogar a Cautelar expedida por meio do Despacho nº 20/2018, nos autos apenso nº 7739/2017, e **autorizar** o prosseguimento das obras na Avenida Tocantins em Taquaralto, pelas razões expostas no item **10.32. e 10.33** do Voto;

VI –Determinar à Secretaria de Transparência e Controle Interno da Prefeitura de Palmas que adote as seguintes providências:

a) Proceder a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta deliberação, observados os aspectos fundamentais e sob pena de responsabilidade solidária, ao fundamento do art. 74, inc. III, da

Lei nº 1.284/2001, do art. 65, inc. III, § 1º, do RITCE/ TO e do art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2003, em razão das irregularidades apontadas neste Voto, bem como no Relatório Complementar nº 4/2022 e Análise de Defesa nº 93/2022.

b) Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da comissão;

c) Alertar ao titular da Secretaria de Transparência e Controle Interno da Prefeitura de Palmas, que a apuração deve demonstrar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano praticado ao erário referente aos processos citados no Relatório Complementar nº 4/2022.

d) Determinar o envio de cópia do processo finalizado de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no prazo assinalado.

VII – Determinar ao Setor de Diligências que promova **intimação do dirigente responsável pela Secretaria de Transparência e Controle Interno da Prefeitura de Palmas**, com cópia integral desta deliberação, para cumprimento das determinações supra e **cientificação dos demais responsáveis arrolados nos autos**.

VIII – Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

IX – Determinar o envio de cópia da presente decisão à 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

X – Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas, e, após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de novembro de 2022 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente), Doris de Miranda Coutinho (voto divergente), Severiano José Costandrade de Aguiar, Manoel Pires dos Santos (acompanha divergência) e Alberto Sevilha (Relator).

Conselheiros Substitutos convocados: Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves (impedido).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Maioria Absoluta



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 10/11/2022 às 14:08:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, RELATOR (A), em 09/11/2022 às 17:53:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 09/11/2022 às 17:10:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **244418** e o código CRC **408FFFC**

RESOLUÇÃO N° 502/2022-PLENO

- 1. Processo n°:** 4315/2022
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5.CONSULTA - SOBRE QUAL REGIME JURÍDICO DEVE-SE ENQUADRAR OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, SE HÁ POSSIBILIDADE DE SER ADOTADO DUPLO REGIME (ESTATUTÁRIO E EMPREGO PÚBLICO).
3. Responsável(eis): JOSINIANE BRAGA NUNES - CPF: 28884329191
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. Distribuição: 2ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

I. Caso o ente federativo, observada as especificidades da Lei Federal nº 11.350/2006, estabeleça os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no rol de cargos efetivos, estes devem ser enquadrados no Regime Jurídico único constante no caput do art. 39 da Constituição Federal.

II. Desde que o ente federativo possua previsão legal do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no rol de cargos efetivos, e os novos certames observem as especificidades dos §§ 4º ao 6º do art. 198 da Constituição Federal e das regras da Lei Federal nº 11.350/2006, os que vierem a ingressar em tais cargos devem ser enquadrados no Regime Jurídico Único.